

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2019

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.440, de 2019 que "obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OTACI NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda proposta pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.440, de 2019, que "obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia".

Em resumo, o texto aprovado pela Câmara, por meio de seu art. 2º, garante ao consumidor que apresentar aparelho celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada o direito de receber um aparelho substituto, desde que ainda esteja coberto pelo prazo de garantia. O aparelho deverá, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

A emenda apresentada pelo Senado Federal propõe uma nova redação ao art. 2º do texto, determinando que o aparelho recebido provisoriamente, além de originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto, também tenha a faculdade de estabelecer conexão com a internet. Ademais, ao art. 2º, acrescentou-se um novo parágrafo, estabelecendo que a determinação constante do caput do art. 2º não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resumidamente a proposição original pretende obrigar que os fabricantes de aparelhos celulares forneçam provisoriamente um celular substituto quando o aparelho vendido, dentro de seu prazo de garantia, tiver de ser encaminhado para assistência técnica.

O projeto além de legitimamente proteger o consumidor, também permite maior eficiência econômica na sociedade. O aparelho celular é pessoal, de uso constante e indispensável para as atividades do dia a dia, portanto não existe outra possibilidade de suprir a falta de um aparelho que tenha sido enviado à assistência técnica que não seja a disponibilização de outro aparelho.

A título de exemplo, outros bens ou não suscitam transtornos quando ausentes por breve período, ou são facilmente substituídos de forma alternativa, como um carro, que enquanto estiver em uma oficina pode ser substituído por uma gama de transportes alternativos.

Já no caso de falta de um aparelho celular por ele ter sido remetido à assistência técnica é bem provável que o proprietário se veja na necessidade de comprar outro aparelho. Isso porque, como já dito anteriormente, hoje o aparelho celular é ferramenta **indispensável**. Porém, como se trata de bem que tem um custo elevado, a pessoa lesada opta por comprar aparelhos mais simples e que tenham apenas os recursos mínimos para fazer frente ao período. Dessa forma, compra-se um bem para um uso muito inferior à sua vida útil e que, ao final, é descartado.

De outra forma poderia ser argumentado que um seguro do aparelho seria suficiente para a situação, mas não parece ser o caso, pois os custos de transação, bem como o prêmio de risco que naturalmente compõem o valor contratado de um seguro, não estariam presentes na conformação de um sistema em que o próprio fabricante garantisse o produto.

Entendemos que, em algum grau, os preços dos aparelhos celulares podem vir a ser majorados, mas esse valor é certamente muito inferior ao que seria gasto se todos os consumidores contratasse seguros

individuais. Dessa forma, protege-se o consumidor de uma situação que é bastante negativa, estando o custo dessa proteção diluída pela pluralidade de consumidores.

Por fim, entendemos que para a proteção ser efetiva, é necessário que o aparelho provisório consiga suprir o mínimo esperado de um aparelho celular, e é nesse ponto que a emenda do Senado Federal é muito oportuna. Ela fez uma atualização fundamental no texto aprovado na Câmara dos Deputados incluindo a necessidade de que aparelho, além de realizar ligações e enviar SMS, esteja apto a conectar-se à internet.

A não aprovação da emenda do Senado Federal teria o potencial de fazer com que o presente projeto, que onera os fabricantes, não traga um benefício justificável aos consumidores.

Do exposto, voto pela **aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.440 de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OTACI NASCIMENTO
Relator